

001-0366/94

DELIBERAÇÃO

26



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001036694 DE 1994

NATUREZA : PL

01-0366/94-6 DE 10/08/94

PROPOVENTE : VEREADOR

OSVALDO SANCHES

EMENTA :

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 10.DA LEI 11.381, DE 17 DE JANEIRO DE 1993, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÍNDICE :

IDOSO
ISENÇÃO DE TARIFAS
LEI 11.381/93
ONIBUS

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 13:25:02

00000011960-14



ARQUIVADO EM

14/06/95

REGINA APARECIDA BARRIOS
CHEFE DA SEÇÃO
Chefe de Seção Técnica II



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	01	de proc
n.º	366	de 1994
Ed		

01 - PL
01-0366/94-6

PROJETO DE LEI Nº

LIDO HOJE

AS COMISSÕES 10 AGO 1994

CONSTITUÍDAS E VINDAS

POLÍCIA URBANA, METRÔ, MEMBROS

SACOS, PRDM, SODAS, PFM

ENXUROS E OBRAS

Altera a redação do artigo 1º da
Lei 11.381 de 17 de junho de 1993.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei 11.381 de 17 de
junho de 1993 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Os usuários dos veículos integran-
tes do Sistema de Transporte Coletivo por ônibus do Município de São
Paulo, Modalidade Comum, a que alude a Lei nº 11037 de 25 de julho
de 1991 ou da Modalidade Complementar "Bairro a Bairro", instituída
pelo Decreto nº 33593 de 12 de agosto de 1993, ficam dispensados do
pagamento da tarifa de utilização, se comprovarem idade superior a
60 (sessenta) anos."

Art. 2º - No prazo de 30 (trinta) dias adap-
tar-se-á o regulamento da Lei nº 11381 às disposições desta lei.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplica-
ção desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias,
suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data
de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 1994.

Oswaldo Sanches

Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	82	de proc.
n.º	366	de 1994
<i>led</i>		

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por finalidade isentar do pagamento das tarifas de ônibus urbanos que prestam serviços no Município de São Paulo, a todos os cidadãos maiores de 60 (sessenta) anos independente do sexo a que pertencem.

Baseia-se este projeto no princípio de isonomia de direitos uma vez que todos são iguais perante a lei.

-. - . - . - . - . - . -



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....03.....

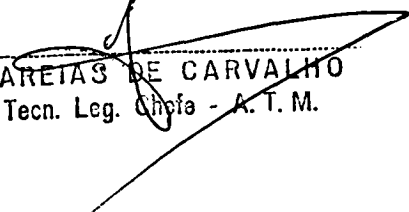
do processo nº.....366..... de 19.94. 17. 08. /94 (a).....Adelina.....

Ao Senhor Assessor Chefe
Sobre o assunto, consta:
Em 17-08-94
Lei 11,381/93, 11.037/91.


Adelina Almeida

A Com. de Const. e Justiça

17, 8, 94


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 18/8/94 às 12 hs.

Assinatura do Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 18 de Agosto de 1994

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº 21

Em 02/9/94

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 4	do proc.
N.º 366	de 1994
O Secretário	

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 02/9/94

Ver. Dárcio Arruda
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça

2014

no âmbito do Conselho Municipal de Saúde, em 12 de setembro de 2014, para
discutir o projeto de lei nº 129/2014, que institui o Conselho Municipal de Saúde,
em substituição ao Conselho Municipal de Saúde, criado pelo Decreto nº 1.234/2011,
e a proposta de alteração do Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde.

Atenciosamente,

Presidente do Conselho Municipal de Saúde

Secretário Municipal de Saúde

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO	
SEGUE, Juntado nº 129/2014, relativo ao	_____ Assessor
folha n.º 5/11 de 9/1943)	<i>ef</i>

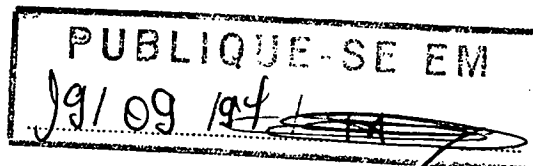


Câmara Municipal de São Paulo 94

PARECER
1141/94

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E

JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 366/94.



Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Osvaldo Sanches, visa alterar a redação do art. 1º da Lei nº 11.381, de 17 de junho de 1993, a fim de diminuir a idade de isenção da tarifa no transporte coletivo urbano, de 65 anos para 60 anos, para os homens.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

A proposta ampara-se nos arts. 13, I, e 37, caput, da Lei Orgânica do Município.

Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

12/09/94

ENILZA ANDRÉ
Secretária



Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 366/94

VOTO VENCIDO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Osvaldo Sanches, que visa alterar a redação do art. 10, da Lei nº 11.381/93, a fim de diminuir a idade de isenção da tarifa no transporte coletivo urbano, de 65 anos para 60 anos, para os homens.

O projeto esbarra no art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município, que reserva ao Prefeito a iniciativa de leis sobre serviço público e a própria Constituição Federal define o transporte coletivo como serviço público essencial (art. 30, V, CF).

Aliás, a tarifa ou preço público, desprovidos de caráter tributário, existem para que o Executivo se remunere pela prestação de um serviço público específico, divisível e facultativo. Desse modo, por sua natureza, cabe tão-somente ao Prefeito fixar o seu valor e estabelecer a política tarifária.

Sobre o assunto, corroborando nosso entendimento, trazemos abaixo trecho de parecer do Advogado Edgard Neves da Silva, inserido na Revista dos Tribunais, Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas, vol. 4, pág. 34, in verbis:

"Resumindo, por fundamental, pode-se afirmar, deixando registrado de maneira clara e expressa, que ao ser acolhido o instituto da tarifa como remuneratória de serviços públicos facultativos, desde que específicos e divisíveis é de competência do Executivo Municipal a fixação do valor da tarifa.

Na hipótese de vir a ser exigida compulsoriamente a aplicação dos termos legais, estaria havendo, por parte do Poder Legislativo, uma usurpação de competência, pois a ele cabe tão-somente estabelecer normas de administração, reguladoras da atuação do Prefeito e não concretamente executá-las.

Nossa Jurisprudência tem seguido esta orientação, como pode-se depreender dos acordãos citados: "O Chefe do Executivo não pode ser transformado em mero cumpridor de determinações do Legislativo" (decisão do Plenário na Repr. Inscost. 6.833.0, publicada in RJTJESP (Lex) 107/389).



Câmara Municipal de São Paulo

"Medidas específicas relativas à execução dos serviços de transportes coletivos são de alçada exclusiva do Poder Executivo Municipal. Permitindo o transporte gratuito, obriga o texto legal a municipalidade a subsidiar as tarifas ou a indenizar as empresas. Trata-se, como é evidente, de ingerência na atuação do Executivo Municipal" (Plenário do Tribunal de Justiça de São Paulo, ADIn 12.904-0, j. 16.10.91)."

Pelo exposto, somos

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 12/09/94

[Signature]
Contrário

[Signature]
- contrário

[Signature]
RELATOR

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em, 27/09/94


HENRIQUE ANDRÉ

Secretária

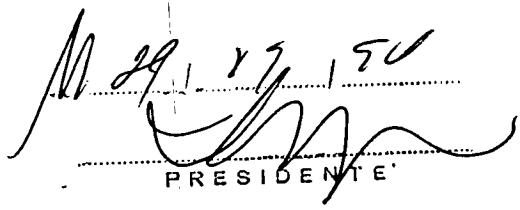
Recebido na Comissão de Pol. Urbana,

Em 29/9/94 às _____ hs.

AO NOBRE VEREADOR

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.


PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SeGUE W. juntados nesta data DATA DE A. INFORMAÇÃO rubricados se,

folhas de n° 8

20/10/94 a)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	8	do Proc.
N.º	366	de 1994
O Funcionário		

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

A fim de embasar posição desta Comissão à respeito do PL 366/94, de autoria do nobre Vereador Osvaldo Sanches, que altera a redação do artigo 1º da Lei 11.381, de 17 de janeiro de 1993, solicitamos encaminhamento do presente ao Executivo para que este, através dos seus órgãos técnicos, externar sua posição sobre a matéria, em especial quanto ao seguinte quesito:

1. Qual a quantidade de passageiros/viagem abrangidos por tal senção?

em 20/10/94

Vereadora Zulaide Cobra Ribeiro
Presidente da Com. de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Defiro

Vereador Miguel Colasuonno
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A

LEG 3 - Senhora Chefe

Por solicitação do Sr. Presidente,

para providências.

SP., 26/10/94

CAETANO DEL CIOFFO
Chefe Gab. Presidência
Reg. 22.272

RECEBIDO EM LEG. 3

26/10/94

17:30h

Sr. Zuzi.

Oficiar ao Executivo, solicitando informações.

26-10-94


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II

Sra. Chefe.

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

26-10-94


ZUZI ASSATO
Oficial Legislativo

SEGUE m. , junt. do S. nesta data
document S. : : informação
rubricado S. : li S. 09/13
Em 03/11/94



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 09 do proc
Nº 366 de 1994
O Funcionário

São Paulo, 27 de outubro de 1994.

DT7-LEG3
OFICIO N.300472/94

Senhor Prefeito.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 366/94 de autoria do Vereador Osvaldo Sanches - que altera a redação do artigo 1º da Lei 11.381, de 17 de junho de 1993, solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir Parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MIGUEL COLASUONNO
Presidente

Anexo: Cópia xerográfica do P.L. nº 366/94 e do despacho da Comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

SLF.



DT7-LEG3
OFICIO N.300472/94

Câmara Municipal de

01 - PL
01-0366/94-6

Folha no	01	de proc
n.º	366	de 1994
Ed		
Folha No	10	do proc
N.º	366	de 1994
O funcionário	6	

LIDO HOJE
AS COMISSÕES 30 AGO 1994
CONSTITUIÇÃO E JUNTA
POLÍCIA URBANA, METR. MANZ
SQUE, ADM. SCA
FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº

Altera a redação do artigo 1º da
Lei 11.381 de 17 de junho de 1993.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei 11.381 de 17 de
junho de 1993 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Os usuários dos veículos integran-
tes do Sistema de Transporte Coletivo por ônibus do Município de São
Paulo, Modalidade Comum, a que alude a Lei nº 11037 de 25 de julho
de 1991 ou da Modalidade Complementar "Bairro a Bairro", instituída
pelo Decreto nº 33593 de 12 de agosto de 1993, ficam dispensados do
pagamento da tarifa de utilização, se comprovarem idade superior a
60 (sessenta) anos."

Art. 2º - No prazo de 30 (trinta) dias adap-
tar-se-á o regulamento da Lei nº 11381 às disposições desta lei.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplica-
ção desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias,
suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data
de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 1994.

Oswaldo Sanjhes

Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

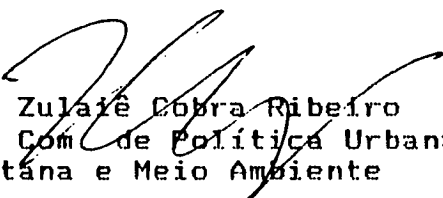
Folha nº 1	do proc. nº 366	Folha nº 8	do Proc. nº 366
Nº 366	de 19 94	Nº 366	de 19 94
O Funcionário		O Funcionário	

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

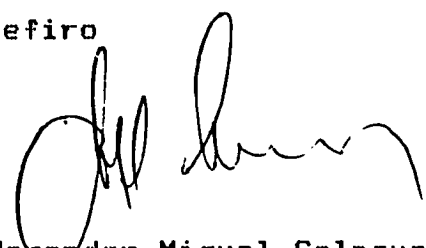
A fim de embasar posição desta Comissão à respeito do PL 366/94, de autoria do nobre Vereador Osvaldo Sanches, que altera a redação do artigo 1º da Lei 11.381, de 17 de janeiro de 1993, solicitamos encaminhamento do presente ao Executivo para que este, através dos seus órgãos técnicos, externar sua posição sobre a matéria, em especial quanto ao seguinte quesito:

1. Qual a quantidade de passageiros/viagem abrangidos por tal senção?

em 20/10/94


Vereadora Zulaide Cobra Ribeiro
Presidente da Com. de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Defiro


Vereador Miguel Colasuonno
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



MEMORANDO

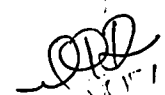
CÂMARA MUNICIPAL

Folha No. <u>12</u>	do proc
No <u>366</u>	de 19 <u>94</u>
DE SÃO PAULO	

São Paulo, 27 de outubro de 19 94.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº300472 de
27/10/94 , solicitando ao Executivo informações referente ao
Projeto de Lei nº 366/94 de autoria do Vereador Osvaldo San-
ches.

ANEXO: Cópia xerográfica do P.L.nº 366/94 e do despacho da
comissão solicitante.


MARLI PIMENTA RABELLO
26/10/94



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

13

do processo n°

366

de 19

94

03. 11

94

(a)

ZUZI ASSATO
Oficial Legislativo

À

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA METROPOLITANA
E MEIO AMBIENTE.

03-11-94


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 14 a 17

Em 6 12 94

(a) 



GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

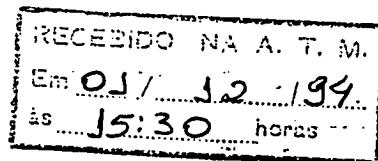
Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 1º de DEZEMBRO de 1994

364/94

Senhor Presidente

10 - OFICIO
10-0420/94-0



Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, junto ao presente, cópias das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas ao requerido por essa Casa, por meio dos ofícios nos. DT.7/Leg.3/300416/94, DT.7/Leg.3/300492/94, DT.7/Leg.3/300472/94, DT.7/Leg.3/300485/94, DT.7/Leg.3/300409/94, DT.7/Leg.3/300473/94, DT.7/Leg.3/300374/94.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

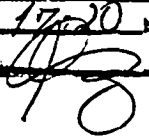
PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
LMBN/bel

A Leg. 3;

Em 11/12/94


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3
Em 01/12/94
Hoje 17/20 horas


À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 02/12/94


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I



Ord

Folha n.º	15	do Proc.
N.º	366	de 19 94
O Funcionário	<i>[Signature]</i>	

CÓPIA DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO PROJETO DE
LEI Nº 366/94, REFERENTE AO OFÍCIO DT.7/ LEG.3/ 300472/94 ,
REMETIDO A CÂMARA MUNICIPAL COM OFÍCIO ATL. Nº **364** 794.



Folha n.º 03 do 119.10550
n.º 5611-018995/94-2
Ass. ANTONIO NASCIMENTO DOS SANTOS
1.º em Ser. Administração
CGA/PAL C.M.T.C.

COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS
SÃO PAULO

Ofício DP/19586/43.06

São Paulo, 23 de agosto de 1994

Senhor Chefe de Gabinete

Folha n.º	16	do Proc.
N.º	366	de 1994
O Funcionário		

Acusamos o recebimento do Memorando A.T.L. nº 1342, datado do dia 16 próximo passado - ora em devolução, juntamente com seu respectivo anexo - através do qual a Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal solicita pronunciamento conclusivo sobre o Projeto de Lei nº 01-0366/94-6, de iniciativa do Vereador Osvaldo Sanches, que dispõe sobre a alteração do artigo 1º da Lei nº 11.381, de 17-06-93, visando a isenção do pagamento de tarifa a todos os usuários que comprovarem idade superior a 60 (sessenta) anos.

Registramos, inicialmente, que a gratuidade nos transportes coletivos urbanos é assegurada, de acordo com o Decreto Municipal nº 29.709, de 29-04-91, bem como nos expressos termos do disposto no artigo 230, parágrafo 2º, da Constituição Federal, aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Além disso, por força do Decreto Municipal nº 34.321, de 07-07-94, regulamentando o disposto na Lei Municipal nº 11.381, de 17-06-93 - objeto do Projeto de Lei em epígrafe - a isenção de pagamento de tarifa foi estendida às mulheres com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Esclarecemos, ainda, que o Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de São Paulo já está arcando com diversas modalidades de reduções e isenções de tarifa, as quais vêm contribuindo para seu desequilíbrio econômico/financeiro, uma vez que o custo de operação vem perdendo sua contrapartida de receita, em virtude do grande número de benefícios já existentes, tais como, isenções aos deficientes físicos e mentais, passe esco-

Ao Ilustríssimo Senhor
Moisés Florêncio da Silva
M.D. Chefe de Gabinete da
Secretaria Municipal de Transportes

27.



Folha n.º 04 do Processo
n.º Sem-018995/94 2
Ass. _____

ANTONIO NASCIMENTO DOS SANTOS

Tec em Serv. Administração

CGA/PA-CMTC

COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS
SÃO PAULO

Ofício DP/19586/43.06

lar, bilhete do trabalhador, isenção ao idoso, etc.

Folha n.º	17	do Proc.
N.º	366	de 1994
O Funcionário	_____	

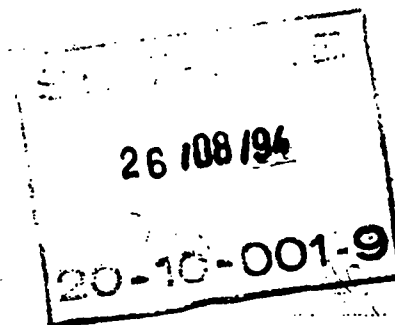
Não vemos justificativa para se ampliar a faixa de isenção de tarifa, por idade. O homem na faixa de 60 a 65 anos, que não seja portador de deficiência específica - coberta por outro tipo de isenção - deve ser considerado válido, capaz para o trabalho. Convém considerar que a aposentadoria por idade é concedida ao homem com mais de 65 anos.

Face ao exposto e considerando que o Projeto de Lei em questão ampliaria o contingente da população beneficiada com isenções, à custa dos cofres públicos, contribuindo para a projeção de custos impraticáveis para o sistema e portanto seu ônus recaindo sobre o contribuinte, bem como que - segundo dados estatísticos disponíveis - 3,2% da população municipal está na faixa etária acima de 60 anos, permitimo-nos sugerir, com a devida vênia, veto total ao Projeto, caso a Egrégia Câmara Municipal venha a aprová-lo.

Renovamos a Vossa Senhoria as expressões de nossa estima e consideração.

Francisco A. N. Christovam
Diretor Presidente

Em anexo: documento citado





17 - RELCOM
17-3003/1995

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0036/1995

Folha n.º 18 do proc
N.º 366 de 1994
O funcionário

PARECER COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
366/94.

De autoria do Nobre Vereador Osvaldo Sanches, o presente Projeto de Lei visa alterar a redação do Art. 1º, da Lei nº 11.381/93, a fim de diminuir a idade de isenção da tarifa no transporte coletivo urbano, de 65 anos para 60 anos, para homens.

Em sua justificativa, alega o Nobre Vereador que: "... a presente propositura tem por finalidade isentar do pagamento das tarifas de ônibus urbanos que prestam serviços no município (...) a todos os cidadãos maiores de 60 anos, independente de sexo (...) Baseia-se este projeto no princípio da isonomia...". (fls.02).

A Douta Comissão de Constituição e Justiça apresentou Parecer de nº 1141/94, manifestando-se pela Legalidade (fls. 05) e com o voto vencido do relator, manifestando-se pela Ilegalidade (fls. 06 e 07).

A citada Lei a ser modificada, em seu Art. 1º, autoriza o Executivo a conceder isenção do pagamento da tarifa, em todas as linhas urbanas de ônibus e trolebus aos maiores de 65 anos para homens e 60 anos para mulheres.

Em informações recebidas do Executivo a CMTC - Companhia Municipal de Transportes Coletivos - manifesta que "o sistema de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de São Paulo já está arcando com diversas modalidades de redução e isenção de tarifa, as quais vem contribuindo para seu desequilíbrio econômico/financeiro, uma vez que o custo de operação vem perdendo sua contrapartida de receita, em virtude do grande número de benefícios já existentes, tais como, isenções aos



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 19 do proc.
N.º 366 de 1994
Funcionário

deficientes físicos e mentais, passe escolar, bilhete do trabalhador, isenção do idoso, etc..."(fls. 03 e 04).

Por outro lado as isenções da forma que está apresentada, beneficia os usuários mais idosos, porém acarreta aumento dos custos para os usuários pagantes, dado que o sistema tem seu serviço remunerado pelos custos. Como o Executivo vem sistematicamente retirando qualquer subsídio (fato que o Sr. Francisco A. N. Christovam, Diretor Presidente da CMTC, não menciona em sua manifestação contida às fls. 03 e 04 deste processo), está claro que a tarifa deverá ser tal que remunere todo o serviço, inclusive as isenções, onerando ainda mais os usuários, pagantes, do sistema.

Por todo o exposto, contrário é o nosso Parecer.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente em, 08/2/95


- Presidente


- Relator


Adilson Inácio

À Douta Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Em 21/02/95

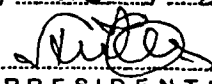

LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

Recebido na Comissão de
Saúde, Pr. Soc. e Trabalho
Em 21/02/95 às 16:10 h,

AO NOBRE VEREADOR

PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

21/02/95


PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEQUEM, juntados os autos do processo nº 11.111/95
folhas de nº 20 a 22 / 17/03/95



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	29	do proc.
N.º	3661	de 1994
O funcionário	[assinatura]	

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 08/03/95

Ver. ALBERTO CALVO

Presidente da CSPST



17 - RELCOM
17-7002/1995

16 - PAR
16-0219/1995

Folha n.º 21	do proc.
n.º 366	de 1994
O. funcionário	

Câmara Municipal de São Paulo

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 366/94

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Osvaldo Sanches que visa a alteração da redação do artigo 1º da lei nº 11.381 de 17 de junho de 1993.

O artigo 1º da referida lei, em resumo, isenta ao pagamento de tarifa pela utilização do transporte coletivo, os usuários maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade no Município de São Paulo.

A presente proposição tem por finalidade alterar a idade mínima para a referida isenção, passando para 60 (sessenta anos). O nobre Vereador justifica sua proposição no princípio constitucional da isonomia.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou parecer pela Legalidade às folhas 05. Entretanto às folhas 06 está o voto vencido que descreve sobre a ilegalidade do presente projeto ressaltando que referida matéria não é de competência do Poder Legislativo e tão somente cabe ao Prefeito estabelecer a política tarifária.

O diretor Presidente da Companhia Municipal de Transportes Coletivos de São Paulo, apresentou informações à respeito da proposição em tela às folhas 16 e 17. Segundo ele, o Município atualmente já arca com diversas modalidades de reduções de tarifas e isenções as quais contribuem para um desequilíbrio econômico financeiro. Também é ressaltado que pela Constituição Federal a aposentadoria só é concedida para os maiores de 65 anos, desta forma o adulto de 60 anos ainda é plenamente capaz para o trabalho. Desta forma, o projeto causaria problemas econômicos para o Município.

A d. Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou parecer Contrário às folhas 18/19.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 22 do proc
N.º 366 de 1994
O funcionário

Em análise atenta ao presente projeto verificamos que se trata de uma iniciativa ilustre do nobre Vereador implantando uma medida que beneficiaria milhares de cidadãos neste Município. Entretanto devemos avaliar a sua real consequência.

Se houver a isenção, o Transporte Público sofrerá uma redução de caixa à medida que mais usuários estariam utilizando-se do serviço à título gratuito. Desta forma, teriam que repassar esta diferença de caixa e naturalmente teria que ocorrer um aumento maior da tarifa.

Portanto os trabalhadores e usuários dos transportes públicos abaixo de 60 (sessenta) anos, que são maioria, acabariam sofrendo as consequências da isenção pretendida.

Diante de todo o exposto, é **CONTRÁRIO** o parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social
e Trabalho em 15/03/95

Relator

SEMPRE FEITO

[Handwritten signatures and notes]
com assinatura

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 17/03/95


MARIA ANTONIETA FELIX DE PAIVA
Secretária

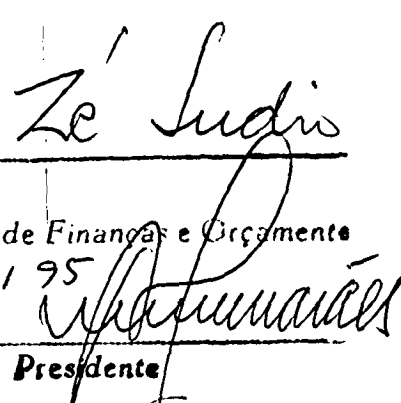
Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 17.03.95 às 16:00 h. MARGARETE LUNES SILVA
Secretária

ao nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

21/03/95


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

REGISTRO DE DOCUMENTOS RUBRICADOS
n.º 23 06/04/95



16 - PAR
16-0434/1995

Municipal de São Paulo

Folha n.º 23 do pro.
n.º 366 de 1994
o funcionário

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 366/94

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Osvaldo Sanches, visa alterar a redação do artigo 1º da Lei 11.381, de 17 de janeiro de 1993, reduzindo o limite de idade dos usuários homens, de 65 para 60 anos, para isenção da tarifa de ônibus, como já estatuído para as pessoas do sexo feminino.

O Executivo, em resposta à douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, relatou que o Sistema de Transporte Coletivo de São Paulo vem arcando com diversas modalidades de reduções e isenções de tarifa, as quais estão contribuindo para seu desequilíbrio econômico-financeiro.

Esta Comissão, assim como as duntas Comissões de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e de Saúde, Promoção Social e Trabalho, entende que a isenção sugerida pela propositura acarretará aumento nos custos do transporte coletivo que fatalmente será repassado para as tarifas, onerando ainda mais os usuários pagantes, ou, então, a redução de arrecadação tarifária deverá ser coberta por aumento do subsídio ao sistema.

Portanto, contrário é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 04/04/95

Presidente -

Relator -

[Handwritten signatures and initials]
Relator: José Inácio
Presidente: [Signature]
[Signature] (Correio)
[Signature] (Assessoria)

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 07/04/1995
pagina 51²⁵² coluna 2ª. Seç
Conferido: *[assinatura]*

A Leg. 3
Em, 07/04/95

MARGARETE MUNES SILVA
Secretária

RECEBIDO EM LEG 3

07/04/95

17:00h *[assinatura]*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) junta(ões) neste ato rubri-
cado(s) sob n.º de informação sob
n.º 24/18/04/95 *[assinatura]*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 24 do proc.
n.º 366 de 1994
o funcionário

Sra. Secretária:

Tendo o presente projeto recebido pareceres contrários das Comissões de Mérito, e em conformidade com o disposto no artigo 80 do R.I., encaminhar para arquivamento.

11.04.95

Almir Guimarães
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 1 de 19

pagina 1 coluna 1

Conteúdo: SEM EFEITO

A A.T.M.

Em, 18/04/95

MARGARETE DE JESUS SILVA

Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 04 de Maio de 1995

MEMORANDO nº 051 / 95 - ATM

A nobre Ver. Osvaldo Sanches:

Folha n.º	25	do proc.
n.º	366	de 1994

O p L-366 / 94, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de pareceres CONTRÁRIOS de todas as Comissões de Mérito, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 80 do Regimento Interno.

Atenciosamente

RECEBIDO NA A: T. M:
Em 08/05 / 95
às 14:54 horas

OSVALDO SANCHES

Vereador

SBC. -

Marcia Monteiro

LUIZ ALBERTO CARVALHO

Acessor Técnico Leg. Chefe

A. T. M.

Cóp. 0653

Impresso no serviço gráfico da CMSP.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para laboração, rubricado como folha nº.....

- 26 -

do processo nº 01-366 de 19 94, (n) SP/1994

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo devido
a ausência de recurso do autor.

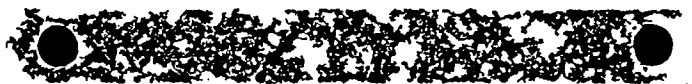
14/06/95

Luiz Areias de Carvalho

Assessor Tecn. Legislativo Chefe

A.T.M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>26</u> fls.
Arquivo em	<u>14-06-95</u>
O Func.º	<u>REGINA APARECIDA BARROS</u> Chefe de Seção Técnica II



SE GUE contacto media de documento e papel para balance, Ao. indolepda

sub folha 19°

Em

(a)..... ..